



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000608/2008-64
ACÓRDÃO	9202-011.708 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AKRO PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. STJ. RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que confere interpretação divergente de norma contida no Regimento Interno do CARF, por não se tratar de legislação tributária.

A al. “b” do inc. III do § 12 do art. 118 do RICARF dispõe que não servirá de paradigma o acórdão que, na data da admissibilidade do recurso, contrariar “decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral)*, *Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim*, *Sheila Aires Cartaxo Gomes*,

Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2402-010.382, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por AKRO PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a verba paga a título de aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória e sobre ela não há incidência de contribuições devidas à seguridade social.

As contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática, a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007. (f. 100)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. (f. 100)

Cientificada, apresentou a FAZENDA NACIONAL recurso especial (f. 109/118) afirmando que o entendimento encampado pelo acórdão recorrido

diverge do Acórdão nº 2302-003.218, e do Acórdão nº 2401-003.943 proferidos pela 2ª Turma da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF e pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF, segundo o qual **o Resp 1.230.957/RS não poderia ser aplicado pelo CARF, pois a decisão ali proferida não transitou em julgado.** Com isso, manteve o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em questão.

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 122/127, apreciou a controvérsia, nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional argumenta que a turma recorrida excluiu do lançamento, os valores pagos pelo contribuinte correspondentes ao aviso prévio indenizado, por entender que, à luz da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1.230.957/RS, seria indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Tal entendimento pode ser observado da leitura da própria ementa do acórdão recorrido, reproduzida no Recurso Especial e já transcrita nesse despacho.

Da análise dos acórdãos recorrido e paradigmas, observa-se a divergência jurisprudencial apresentada pela Fazenda Nacional.

Enquanto o acórdão recorrido afastou a incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado, vinculando tal decisão ao julgamento do Resp 1.230.957/RS pelo STJ, com base na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, os acórdãos paradigmas mantiveram o lançamento sobre tais valores ao argumento de que, em que pese o STJ haver decidido por afastar a incidência sobre tal verba, a decisão não seria definitiva, razão pela qual não seria aplicável o art. 62-A do antigo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, cuja determinação se repete no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Assim, restando demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência de interpretação em relação às matérias: **Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado.**

Apesar de cientificada (f. 131), deixou a parte recorrida transcorrer o prazo para apresentação de contrarrazões *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvidas a esta instância especial: **Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado.**

De acordo com o art. 118 do RICARF,

[c]ompete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que **der à legislação tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais

Colhe-se do recurso especial fazendário o seguinte motivo de insurgência:

Os acórdãos paradigmas entenderam que, uma vez que a decisão proferida no REsp 1.230.957 ainda não transitou em julgado, não estariam os julgadores do CARF obrigados a sua observância. Ultrapassada esta questão e analisando a base impositiva do salário-de-contribuição entenderam os acórdãos apresentados como paradigmas que o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória e por isso há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores.

O acórdão recorrido, por outro lado, considerou necessária a observância da decisão proferida no REsp 1.230.957, a despeito de não ter tal decisão transitado em julgado e deu provimento ao recurso voluntário, excluindo do lançamento, os valores pagos pelo contribuinte a título de aviso prévio indenizado.

Falhou a parte recorrente em indicar qual seria o dispositivo da legislação tributária interpretada de forma divergente, requisito este inarredável para que dado seguimento ao apelo especial. Ao que parece, insurge-se contra aplicação divergente de norma regimental deste eg. Conselho; entretanto, inexistente qualquer indicação nesse sentido. Este é o **primeiro óbice para que dado seguimento à pretensão fazendária.**

O segundo óbice é o fato de já ter a discussão sobre a não incidência de contribuições previdenciárias transitado em julgado, razão pela qual esbarra o recurso especial esbarra no disposto na al. “b” do inc. III do § 12 do art. 118 do RICARF. Isto porque, não servirá de paradigma o acórdão que, na data da admissibilidade do recurso, contrariar “decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.”

Prolatado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o acórdão assim ementado, no que importa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.¹

Na decisão monocrática proferida em 3 de abril de 2019, a Vice-Presidente do STJ, evidencia o objeto do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no REsp nº 1230957/RS:

Consoante se extrai dos autos, por força de decisão da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp (fls. 1.194/1.199), no exercício da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso extraordinário foi sobrestado até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC (Tema 163/STF), ocorrido em 11/10/2018.

Da leitura do inteiro teor do referido acórdão, verifica-se que o Excelso Pretório firmou, sob a sistemática da repercussão geral, a tese segundo a qual "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

(...)

Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado. A hipótese em tela, contudo, trata da incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) sobre o terço constitucional de férias, matéria que se enquadra no Tema 985 de Repercussão Geral, relacionado à "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", objeto do RE n. 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin.

O recurso extraordinário, portanto, visava discutir a incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, indenizadas e gozadas, nada dizendo sobre o aviso prévio indenizado.

Sendo certa a ocorrência do trânsito em julgado no tocante ao aviso prévio indenizado, definitiva é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, arrimo na al. "b" do inc. III do § 12 do art. 118 do RICARF, **não conheço do recurso especial fazendário**.

II – DO DISPOSITIVO

¹ STJ. REsp nº 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 18/3/2014.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora